



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 02  
577/2010  
Processo J.

PROC. Nº 577/2010  
Diadema, 09 de junho de 2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

OF. ML. Nº 030/2010

DATA...../20.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

117 1466/2010 00000 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, que dispôs sobre a publicidade em logradouros públicos.

A atual redação do art. 5º da Lei Complementar supracitada, proíbe a fixação e exposição de anúncios em árvores, lixeiras, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais.

O que se pretende com esta propositura é permitir a publicidade em lixeiras, excluindo-se tal item da vedação legal.

Também se pretende inserir o art. 4º-D, na Lei Complementar em comento, de modo a permitir às pessoas físicas e jurídicas interessadas, a exploração publicitária em lixeiras.

Esta postura causará uma grande economia ao Erário, na medida em que, caberá ao particular fornecer e instalar os equipamentos, podendo, sob sua responsabilidade, explorar a publicidade nos referidos locais, sendo que ao final da permissão, os itens instalados passarão a integrar o patrimônio público.

Vê-se, portanto, que a presente propositura atende o interesse público, vez que com a instalação das lixeiras, estaremos contribuindo para uma cidade mais limpa.

Por derradeiro, estaremos alterando o *caput* do art. 7º, para podermos penalizar os que descumprirem a Lei.

Destacamos que a propositura em apreço é análoga à Lei Complementar nº 218, de 14 de julho de 2005, que possibilitou a isenção da taxa de publicidade àqueles que as suas expensas, construírem e conservarem os abrigos de paradas de ônibus e táxis.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	03
577/2010	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

Vaiho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em. ca*

*SAJUL para encaminhamento*

14 JUN 2010  
/20

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>577/2010</u>
Protocolo <u>2</u>

PROC. Nº 577/2010  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 09 DE JUNHO DE 2010

ALTERA a Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica inserido o art. 4º-D, à Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

*Art. 4º-D - Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, as suas expensas, instalar e conservar lixeiras nos logradouros públicos.*

*Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da instalação das lixeiras.*

Art. 2º - O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º- É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais.*

§1º .....

§2º .....

Art. 3º - O caput do art. 7º, da Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º- É proibido fazer publicidade, propaganda ou anúncios nos logradouros públicos, em abrigos de paradas de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura, em desacordo com a autorização deferida, e aqueles considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool.*

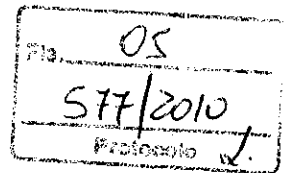
§1º .....

§2º .....

§3º .....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 09 DE JUNHO DE 2010**

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de junho de 2010

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Fla.	06
577/2010	
Protocolo	2

## Lei Complementar Nº 80/98, de 01/12/1998

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 6398  
Mensagem Legislativa: 5597  
Projeto: 198

Dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que especifica, e da outras providências.-

### Alterada por:

L.C. 119/0 L.C. 130/0 L.C. 218/5 L.C. 230/6 L.C. 234/6

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

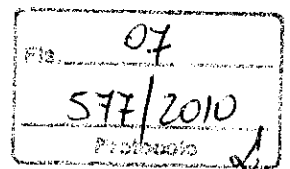
ARTIGO 1º - Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos do Município, mediante autorização previamente expedida pela Prefeitura e observadas as disposições desta Lei e seu regulamento.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. Logradouro público é qualquer rua, avenida, travessa, ladeira, viela, beco, passeio, ou caminho público destinado a fruição de pessoas e veículos motorizados ou não.

II. Propaganda ou publicidade é qualquer forma de difusão de produtos, mercadorias ou serviços, por parte de determinada pessoa física ou jurídica.

III. Anúncio é qualquer meio de veiculação de propaganda ou publicidade, tais como faixas, placas, cavaletes, panfletos, cartazes, pirulitos giratórios, painéis, outdoors, totens e balões infláveis.



IV. Agente veiculador é qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável pela criação, instalação e divulgação do anúncio.

V. Evento é a reunião de todos os atos de instalação e divulgação dos anúncios concernentes à uma única publicidade.

ARTIGO 3º - Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outros dispositivos, o decreto de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá condições de segurança, que evitem e eliminem riscos de acidentes.

ARTIGO 4º - A Taxa de Publicidade será devida nos termos do Código Tributário Municipal.

1º - O simples pagamento da taxa não autoriza a publicidade e não vincula seu deferimento.

2º - É vedado à Prefeitura cobrar a taxa de publicidade dos atos decorrentes de infrações desta Lei, exceto da infração do artigo 7º.

3º - Em todo e qualquer tipo de panfleto promocional distribuído em vias públicas, deverá constar a seguinte frase: "É expressamente proibido jogar este folheto em via pública", de forma alusiva e de fácil leitura e compreensão.

4º - Não se caracteriza como publicidade a divulgação de campanhas educativas e culturais ou de interesse social, de eventos religiosos, de sindicatos e de partidos políticos.

#### DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 5º - É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, lixeiras, abrigos de paradas de ônibus e de táxis, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais.

1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's por evento, pelo descumprimento de disposto neste artigo.

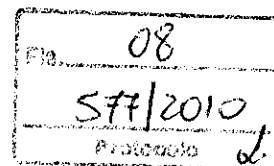
2º - As pessoas autorizadas pela Lei nº 1.246, de 19 de maio de 1.993 não se sujeitam ao disposto neste artigo.

ARTIGO 6º - É proibido pichar lixeiras, abrigos de paradas de ônibus, muros, postes ou quaisquer próprios públicos ou particulares dos logradouros públicos sem autorização expressa dos respectivos proprietários.

1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFIR's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

2º - A autoridade fiscalizadora que flagrar alguém pichando próprios públicos ou particulares deverá encaminhá-lo à

autoridade policial competente, desde que não haja riscos à sua segurança pessoal ou de terceiros, sem prejuízo da aplicação da multa.



ARTIGO 7º - É proibido fazer publicidade nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura, ou em desacordo com a autorização deferida.

1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's por evento, pelo descumprimento do disposto no "caput" neste artigo.

2º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por agente veiculador, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's, se a publicidade for veiculada pela distribuição manual de anúncios, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, especialmente se causar sujeira nos logradouros públicos que importe na limpeza demasiada pela Prefeitura.

3º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 8º - É proibida a divulgação de publicidade e exibição de anúncios nos seguintes casos:

I. por intermédio de anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres em movimento ou estacionados;

II. nas partes internas e externas de equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, salvo nos estádios, centros desportivos e locais de prática de desporto em geral;

III. nas partes internas e externas de cemitérios;

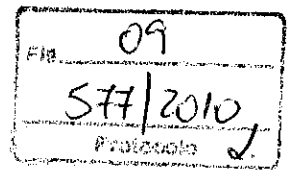
IV. nas partes internas e externas de Hospitais, Pronto-Socorros e Unidades Básicas de Saúde, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a multa de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIR's por evento, ao proprietário da aeronave e ao contratante, pelo descumprimento do disposto, neste artigo.

ARTIGO 9º - O Departamento de Serviços Urbanos apreenderá e removerá para depósitos próprios e sob sua responsabilidade, quaisquer meios de veiculação de publicidade, fixados ou expostos sem prévia autorização ou em local proibido, nos logradouros públicos, sem prejuízo da aplicação de multa.

1º - Os objetos, utensílios e veículos, motorizados ou não, utilizados na instalação e divulgação dos anúncios da publicidade, serão apreendidos e removidos para depósitos próprios e sob a responsabilidade do DSU.

2º - As despesas com remoção e depósitos de que trata este artigo serão arcadas pelos proprietários ou responsáveis pelo material apreendido.



3° - A liberação dos bens apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos previstos no regulamento, sendo obrigatório o pagamento da multa para liberação dos bens.

4° - Não sendo reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados e convertidos em renda para a Prefeitura, no intuito de custear as despesas de remoção e depósito.

5° - A apreensão e multa, de que trata o "caput" deste artigo, serão precedidas por ampla campanha de divulgação dos termos da presente Lei Complementar.

ARTIGO 10 - É vedado à Prefeitura cumular infrações decorrentes do mesmo evento.

#### DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 11 - São solidariamente responsáveis perante a Prefeitura, pelas taxas e infrações decorrentes desta Lei:

I. Os requerentes ou beneficiários da publicidade;

II. Os agentes veiculadores dos anúncios, pelos atos de instalação e divulgação dos anúncios;

#### DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 12 - Fica delegado ao Departamento de Serviços Urbanos a competência para autorizar, expedir e revogar a autorização de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização da regularidade dos procedimentos disciplinados nesta Lei e seu regulamento serão efetuadas pelo órgão designado do Departamento de Serviços Urbanos.

ARTIGO 13 - As autorizações de publicidade serão deferidas em caráter precário e oneroso, por prazo determinado, podendo ser revogadas a qualquer momento pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, quando a fiscalização detectar descumprimento dos requisitos desta Lei e seu regulamento.

ARTIGO 14 - Fica facultado ao Departamento de Serviços Urbanos veicular anúncio de campanhas publicitárias de interesse público nos logradouros públicos, mediante o apoio de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

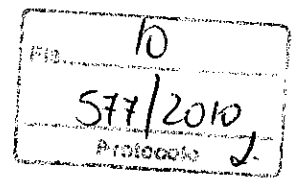
#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 16 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta



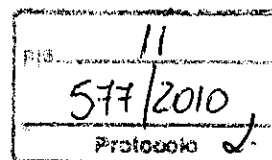
de dotações orçamentárias  
próprias, suplementadas se necessário.



ARTIGO 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 ( sessenta  
) dias após a data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Diadema, 1º de dezembro de 1998.

(a). GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES  
Prefeito Municipal.



## Lei Complementar Nº 218/05, de 14/07/2005

Autor: LAERCIO PEREIRA SOARES  
Processo: 66305  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 705

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE DISPÕS SOBRE A PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

### Altera:

L.C. 80/98

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 14 DE JULHO DE 2005  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2005)  
Autor: Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 080, de 01 de dezembro de 1.998, que dispôs sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que especifica, e deu outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 4-A à Lei Complementar nº 080, de 01 de dezembro de 1.998:

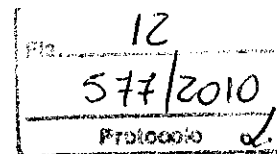
“ARTIGO 4-A – Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, às suas expensas, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

PARÁGRAFO ÚNICO – A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.”

ARTIGO 2º - O “caput” e o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 080, de 01 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 5º - É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, lixeiras, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais.

PARÁGRAFO 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta)UFD’s por anúncio, até o limite de 300



**Lei Complementar Nº 230/06, de 17/07/2006**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 45706  
Mensagem Legislativa: 3106  
Projeto: 606

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS. 119, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2000, 130, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000 E 218, DE 14 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

**Altera:**

L.C. 80/98

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 17 DE JULHO DE 2006  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2006)  
(nº 031/2006, na origem)

**ACRESCENTA** dispositivo à Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis Complementares nºs. 119, de 04 de fevereiro de 2000; 130, de 14 de dezembro de 2000 e 218, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 4º B à Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis Complementares nºs: 119, de 04 de fevereiro de 2000; 130, de 14 de dezembro de 2000 e 218, de 14 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º B** - Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, produzir e veicular faixas e *banner's* relativos à campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos da Municipalidade de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional.

**§ 1º** - A publicidade prevista no “caput” deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo 1º, do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** - A publicidade não institucional da empresa parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 15% (quinze por cento) do total da peça.

**§ 3º** - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o formato das peças, a designação de locais para veiculação e demais condições pertinentes.

**§ 4º** - A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2006.

(aa. JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

Fls.	13
	577/2010
Protocolo	J.

**Lei Complementar Nº 234/06, de 20/10/2006**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 87106  
Mensagem Legislativa: 5906  
Projeto: 1406

ACRESCE O ARTIGO 4º-C, À LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 119, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2000, 130, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, 218, DE 14 DE JULHO DE 2005 E 230, DE 17 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PUBLICOS.

**Altera:**

L.C. 80/98

LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006)  
(nº 059/2006, na origem)

ACRESCE o artigo 4º-C, à Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis Complementares nºs 119, de 04 de fevereiro de 2000, 130, de 14 de dezembro de 2000, 218, de 14 de julho de 2005 e 230, de 17 de julho de 2006, que dispõe sobre a publicidade em logradouros públicos.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 4º-C, à Lei Complementar nº 80, de 01 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis Complementares nºs 119, de 04 de fevereiro de 2000; 130, de 14 de dezembro de 2000; 218, de 14 de julho de 2005 e 230, de 17 de julho de 2006, com a seguinte redação:

*Art. 4º-C - Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema, nos termos da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006.*

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de outubro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito do Município em exercício.